HABEAS CORPUS Nº 467.984 - SP (2018/0230741-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
		CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATEUS MOREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MATEUS MOREIRA DE SOUZA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, os impetrantes sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteiam a revogação da custódia provisória imposta ao paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, o paciente teve a custódia cautelar decretada nos seguintes termos:

> "Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção dos acusados no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada. Vale citar: '... o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão...' (Processo penal - ed. Atlas - Julio Fabrini Mirabete). Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a

> inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto." (e-STJ, fls. 168-169)

Extrai-se, ainda, de denúncia:

> "Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado através do auto de prisão em flagrante que, no dia 16 de julho de 2018, por volta das 23h22, na rua José Celso de Oliveira, nº 136, e na rua Francisco Bernardes, nº. 522, nesta cidade e comarca de Tatuí, ANDERSON VIEIRA SANTOS, vulgo 'São', qualificado a fls. 24, e MATEUS MOREIRA DE SOUZA, qualificado a fls. 28, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si e com o adolescente Vitor Oliveira da Silva (fls. 21), transportavam, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, para entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 144 porções de cocaína, com peso bruto de 110,15 gramas, 06 porções também de cocaína, com peso bruto de 6,53 gramas, e 04 porções de Cannabis sativa L, conhecida como 'maconha', com peso bruto de 10 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de constatação preliminar a fls. 11/12 e auto de exibição e apreensão a fls. 13/15)." (e-STJ, fl. 112)

Como se vê, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com fundamento na gravidade do delito praticado. De fato, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 144 (cento e quarenta e quatro) porções de cocaína, com peso bruto de 110,15g (cento e dez gramas e quinze centigramas), 6 (seis) porções também de cocaína, com peso bruto de 6,53g (seis gramas e cinquenta e três centigramas), e 4 (quatro) porções de maconha, pesando 10 (dez) gramas, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO, EM PARTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.
> [...]
> 3. A diversidade - maconha, cocaína e crack -, a quantidade de

entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa das duas últimas substâncias citadas, são fatores que, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido, juntamente com um terceiro, durante abordagem policial trazendo consigo, o referido material tóxico supra citado, além de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.
4. Recurso ordinário, em parte, conhecido e, na extensão, desprovido."
(RHC 85.287/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
[...]
2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela variedade e quantidade da drogas apreendidas, pela natureza altamente deletéria de dois dos estupefacientes - 410 pedras de crack, perfazendo 205 gramas, 44,71 gramas de cocaína, divididos em 26 porções e 9,9 gramas de maconha -, bem como pela forma de acondicionamento dos entorpecentes - em porções individuais, prontas para comercialização -, recomendando- se, portanto, a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
Habeas corpus não conhecido."
(HC 395.496/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator